



| | |
|-------------|----------------------------------|
| Processo nº | 384/2018 |
| Interessado | F Oliveira Rocha Engenharia - ME |

DESPACHO

Sendo tempestivo o recurso, já que a parte foi intimada do indeferimento da habilitação na sessão de licitação ocorrida no dia 21/11/2018, determino a intimação dos demais licitantes, por e-mail, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, querendo, apresentem impugnação ao recurso interposto, nos termos do § 3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Int.

Ouvidor, Goiás, 28 de novembro de 2018.



Clelisson Antônio da Fonseca
Subprocurador Municipal

Nº 384/2018
Data: 28/11/2018 08:25 VALOR: 0,00
Interessado: 11530 - F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA -ME
Nº Doc.:
Assunto: ENVIO DE DOCUMENTOS
Vencimento:
Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018.

Despacho:

Encaminho o recurso administrativo a
essa Procuradoria, para análise e parecer
atl.

Ouvido 28/11/2018 às 13:25 hrs.

Comissão de Licitação

Guilherme

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR, ESTADO DE GOIÁS.

Natureza: *TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018*
Recorrente(s): *F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA*

F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.992.157/0001-22, com sede à Rua Professor Francisco Victor Rodrigues, nº 249, Sala 01, CEP 75.701-130, Setor Central, no Município de Catalão/GO, vem, com o devido respeito, à digna presença de Vossa Sr.^a, por intermédio de seu procurador, devidamente qualificado junto aos documentos já colacionados ao feito, com fundamento no item 23 e subitens do Edital de Abertura do Processo Licitatório acima referenciado, de TOMADA DE PREÇOS, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A
INABILITAÇÃO**

nos presentes autos, aduzindo para tanto os seguintes fatos e demais fundamentos:





1. SÍNTESE DA DECISÃO ATACADA:

Versam os autos sobre processo administrativo licitatório, na modalidade TOMADA DE PREÇOS – Menor Preço Global, cujo objeto é “contratação de empresa do ramo de engenharia, em regime de empreitada global, execução de obra de implantação de galerias de Águas Pluviais – GAP em parte do centro e no Bairro Jardim JK, em Ouvidor, conforme planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, memorial descritivo, projetos, minuta de contrato anexo ao edital”, do processo em epígrafe.

A controvérsia cinge-se à INABILITAÇÃO da Recorrente, fundamentada com o seguinte teor:

*“a empresa **F Oliveira Rocha Engenharia**, deixou de apresentar balanço patrimonial conforme exigido no item 9.3.2 do edital e ainda o engenheiro técnico responsável não tem vínculo com a empresa, conforme item 9.2.12.1, já que o contrato de prestação de serviços juntado com os documentos, datado de 01/11/2018, além de não conter assinatura de testemunhas, somente teve a firma do proprietário da empresa reconhecida em cartório nessa data, sequer havendo reconhecimento de firma do engenheiro contratado. Caso efetivamente houvesse o vínculo, no mínimo haveria tempo hábil para requerer a sua inclusão junto ao CREA/GO, considerando o transcurso de 20 dias entre a data da contratação e realização deste certame.”*

Referida decisão fora tomada pela Comissão de Licitação no ato de abertura dos envelopes, da Sessão de Abertura e Julgamento das propostas, designada para o dia 21 de novembro de 2018, às 13h30min, na sala da Comissão Permanente de Licitação, na Sede da Prefeitura Municipal de Ouvidor/GO, consoante previsão do Edital.

Este é, em resumo, o processado e o conteúdo da lide administrativa.



Contudo, na forma das razões que passamos a abordar, temos que a decisão de INABILITAÇÃO da Recorrente não merece prosperar, porquanto não há que se cogitar de descumprimento do requisito constante do item 9.3.2 ou do item 9.2.12.1, destoante da realidade e do melhor regramento aplicável à espécie, consoante razões adiante expendidas.

O recurso, vale destacar, é próprio e tempestivo, porquanto o prazo tido para sua interposição é de 05(cinco) dias úteis, contados da sessão de abertura e julgamento.

O interesse recursal, ademais, à espécie, resta evidenciado, mormente em razão do prejuízo causado à Recorrente em razão da arbitrária decisão desta r. Comissão de Licitação.

2. DO MÉRITO RECURSAL:

2.1 – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO:

Preambularmente, insta salientar que a ora Recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo contra Inabilitação, por estar prejudicada com referida decisão proferida pela Ilustre Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ouvidor/GO no dia 21 de novembro de 2018.

Entende o Recorrente que a Decisão equivocou-se ao considerar ter havido descumprimento aos itens 9.3.2 e 9.2.12.1 do Edital da referida Tomada de Preços, porquanto, por se tratar de Microempresa inscrita no Simples Nacional, possui regime diferenciado de demonstração contábil, bem como por não haver qualquer vício que comprometa o contrato de prestação de serviços do engenheiro responsável, não podendo prevalecer a motivação adotada pela Comissão.

Data *máxima vênia*, diante dos fundamentos descritos em tópico posterior, requer **seja reconsiderada a decisão aqui impugnada**, porquanto vilipendia o regramento do certame, estando em frontal desrespeito ao direito material do Recorrente à concorrência.

Deste modo, considerando a possibilidade de reconsideração da Decisão recorrida, espera-se que, diante dos fundamentos que abaixo se apresenta,



seja exercida a referida possibilidade a fim de que seja imediatamente **REVOGADA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DO RECORRENTE, PARA MANTÊ-LO HABILITADO E REGULARMENTE INTEGRANTE DE TODOS OS ULTERIORES TERMOS E FASES DO PROCESSO**, consoante fundamentos adiante expostos.

2.2 - DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO REGRAMENTO ADMINISTRATIVO - INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO CONTEÚDO DO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRIMADO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA:

Nobre Presidente desta Respeitável Comissão de Licitação,

Ínclitos Integrantes da Comissão,

Preclara Autoridade Administrativa Gestora,

Consoante relatado, a Recorrente restara INABILITADA no bojo do processo administrativo licitatório epigrafado, em razão de suposto descumprimento dos itens **9.3.2** e **9.2.12.1** do Edital que regula o certame (Tomada de Preços), que detém o seguinte teor:

9.3.2 Balanço patrimonial e/ou demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (através de publicação em órgãos oficiais ou cópias assinadas por profissionais habilitados), podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 90 (noventa) dias da data de apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

9.2.12.1 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para a entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e





Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito com reconhecimento de firma, firmado com o licitante.

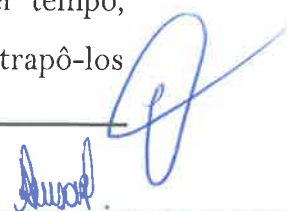
Ao que tudo se conclui, a interpretação da Comissão de Licitação fora a de que o Recorrente não apresentou a documentação necessária para participar do certame, conforme exigido no edital.

Insurgimos contra referido posicionamento, primeiramente porque não há qualquer vício que comprometa a validade do contrato de prestação de serviços apresentado pela Recorrente, tendo o referido contrato, firmado com o Engenheiro Leandro Regis Ferreira Magalhaes – CREA 9666/D-GO, atendido todos os requisitos exigidos pela norma de regência (Lei nº 10.406/2002).

Desta forma, o requisito inserto no item 9.2.12.1 não deixou de ser atendido, não podendo o Recorrente ser inabilitado em razão da ausência de subscrição de testemunhas, tendo em vista que, referida omissão não retira a validade do contrato estabelecido entre as partes contratantes.

Neste sentido são os precedentes de nossos Tribunais, como segue:

Ementa: CONTRATO PARTICULAR SEM ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. VALIDADE. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DE DOCUMENTOS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO VALOR PROBANTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM HIPÓTESE DO ART. 397 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PACIALMENTE. 1. O contrato particular sem a assinatura de duas testemunhas não lhe retira a validade e eficácia, apenas a força executiva. 2. A falta de autenticação em documento não lhe retira o valor probante se a autenticidade não for impugnada. 3. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos para contrapô-los



aos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 397 do CPC. Apelo provido em parte. (TJ-AC/ Apelação Cível 0700100-92.2014.8.01.0009 - Segunda Câmara Cível/ 17/09/2015; Relator: Des. Júnior Alberto)

De outra via, com relação à não apresentação do balanço patrimonial, insta observar que a Recorrente é Microempresa e optante do Simples Nacional, de maneira que sua escrituração contábil é regida por regramento próprio e simplificado.

Sabe-se que a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, reconhece a necessidade de dispensar às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tratamento diferenciado, aduzindo em seu art. 27, *in verbis*:

"Art. 27 - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor".

Portanto a exigência do edital que impõe à Microempresa optante do regime tributário do Simples Nacional a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial encontra-se dissociada do ordenamento jurídico.

A empresa Recorrente é inscrita no Simples Nacional e por tal motivo, goza de determinadas prerrogativas estabelecidas em lei, consoante dispõe o art. 179 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pelas simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei".



O Código Civil, ao tratar sobre a escrituração dos estabelecimentos, prevê a obrigatoriedade da manutenção regular e completa dos documentos fiscais, todavia, em seu parágrafo 2º aponta uma exceção, senão vejamos:

Art. 1.179 - O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

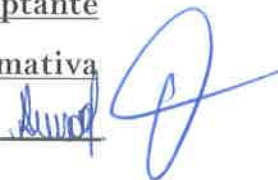
§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970".

Nesse mesmo sentido, é o artigo 970 do Código Civil, que oferece a garantia de tratamento diferenciado aos pequenos empresários:

"Art. 970 - A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

Os entendimentos de nossos Tribunais são assentes sobre a impossibilidade de inabilitação de microempresas em razão da falta de balanço patrimonial, como se demonstra pelo seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -
MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES
NACIONAL - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO
DO BALANÇO PATRIMONIAL E FINANCEIRO -
MEDIDA DESARRAZOADA - RECURSO NÃO
PROVIDO. - Revela-se desarrazoado a inabilitação
da microempresa do procedimento licitatório em
razão da ausência de apresentação do balanço
patrimonial, mormente pelo fato de ser optante
pelo Simples Nacional, havendo previsão normativa



instituindo regime tributário facilitado e simplificado. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv : AI 0604367-88.2017.8.13.0000 MG)

Ademais, o próprio edital da Tomada de Preço 01/2018 fez previsão do tratamento diferenciado para as Microempresas, inclusive no que se refere à documentação patrimonial e fiscal, conforme item 5 e demais subitens.

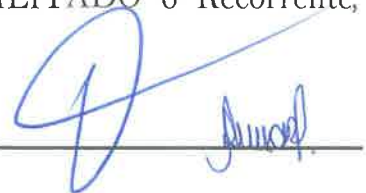
Por todas essas contundentes razões, não há viabilidade de manutenção da INABILITAÇÃO do licitante, ora Recorrente, para o caso, porque não deixou de cumprir qualquer regra imposta no edital de referência.

Ante o exposto, deve ser modificada a decisão de INABILITAÇÃO do Recorrente, para considerá-lo como INTEGRALMENTE HABILITADO a participar dos ulteriores termos e fases do processo, lhe garantindo a ampla concorrência, porquanto não há em relação a este, definitivamente, qualquer inconformidade com os requisitos impostos para o objeto licitatório.

3. PEDIDOS FINAIS:

“Ex Positis”, requer a esta Comissão de Licitação, bem como, se a ele competir, ao Gestor nomeado para o processo, na forma do que previsto em Edital, o quanto se segue:

- 1) Que seja **RECEBIDO E PROCESSADO** o presente recurso, apresentado a tempo e modo;
- 2) Que sejam os Recorridos, demais licitantes, intimados para manifestarem sobre o presente, caso assim desejarem;
- 3) Que seja exercida a **RETRATAÇÃO** da decisão impugnada, consoante faculta o regramento aplicável à espécie, para considerar INTEGRALMENTE HABILITADO o Recorrente,



porquanto provado inexistir qualquer violação ao Instrumento Convocatório;

- 4) No mérito, sejam acolhidas as razões recursais, na forma como defendido na presente peça, para os fins de que seja modificada a decisão de INABILITAÇÃO do Recorrente, para considerá-lo como **INTEGRALMENTE HABILITADO** a participar dos ulteriores termos e fases do processo, lhe garantindo a ampla concorrência, porquanto fora apresentado o contrato de prestação de serviços exigido no item 9.2.12.1, bem como porque não há em relação a este, definitivamente, a imposição de apresentação de balanço patrimonial, tendo em vista tratar-se de Microempresa optante do Simples Nacional;
- 5) Protesta lhe seja facultado, em caso de diligência, pela ampla produção probatória, inclusive com a juntada de novos documentos caso assim compreenda viável esta r. Comissão de Licitação.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento e Provimento.

Catalão (GO), aos 26 de novembro de 2018.


Ana Luisa Marques Rodrigues
Procuradora


Fabrício Oliveira Rocha
Sócio-Administrador



Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 26/11/2018

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **29.992.157/0001-22**

A opção pelo Simple Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA**

Situação Atual

Situação no Simple Nacional : **Optante pelo Simple Nacional desde 21/03/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simple Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simple Nacional)

Agendamentos no Simple Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simple Nacional)

Eventos Futuros no Simple Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

